PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002212-43.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: BRENO ALMEIDA MATOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. SENTENCA CONDENATÓRIA POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, "CAPUT". DA LEI Nº 11.343/06) — RECURSO DEFENSIVO REQUERENDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO FEITO SOB O ARGUMENTO DE USO INDEVIDO DE ALGEMAS. NO MÉRITO, INTENTA A ABSOLVIÇÃO E, SUBSIDIARIAMENTE, REDIMENSIONAMENTO DOSIMÉTRICO E APLICAÇÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO PRELIMINAR QUE NÃO COMPORTA ACOLHIMENTO — INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO — AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA — PRECEDENTES DO STJ — COMPROVADAS MATERIALIDADE E AUTORIA - VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS -CONDENAÇÃO DE RIGOR — DOSIMETRIA QUE COMPORTA REVISÃO NO QUE TANGE À APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006 − RECURS PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Sentença que julgou procedente a pretensão punitiva para condenar BRENO ALMEIDA MATOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe aplicada pena definitiva de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade e aplicada a detração penal. II — Inconformada com o teor da Sentenca, a Defesa de BRENO ALMEIDA MATOS interpôs Apelação, Em suas razões, pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito sob o argumento de que o Acusado, sem justificativa, foi mantido algemado durante a audiência de instrução. No mérito, intenta a absolvição sob o fundamento de que a diligência foi efetuada com esteio em denúncia anônima; subsidiariamente, pleiteia pelo redimensionamento dosimétrico para fins de aplicação da "minorante do tráfico privilegiado" e substituição da pena por restritivas de direito. III — No que tange ao pleito preliminar, a partir da detida análise dos autos, denota-se que este não encontra quarida no caderno processual. Destaque-se que o uso de algemas na audiência não foi impugnado pela Defesa em momento oportuno. Ademais, não houve comprovação de prejuízo pelo uso em realização de audiência por videoconferência, estando o Réu detido. Precedente do STJ: "Embora o Supremo Tribunal Federal haja editado súmula vinculante com limites para o uso de algemas, ele próprio reconheceu, por ocasião do recente julgamento do Agrg na Rcl n. 19.501/SP, ocorrido em 20/2/2018 (DJe 14/3/2018), que a redação é genérica e a súmula não foi editada para levar, pura e simplesmente, à nulidade do ato processual". AgRg no HC 673299 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0181871-9 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 – SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 09/11/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/11/2021. PRELIMINAR REJEITADA. IV - A materialidade e autoria do crime restou comprovada, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 43917767; Auto de Exibição e Apreensão ID 43917767 (fl.06); Laudo de Constatação (ID 43917767, fl.50); Relatório Policial de ID 43917767 (fls.41-42); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente dos policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes e que receberam oferta de propina para o não prosseguimento da ação policial. V Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as

demais provas e confirmados em Juízo, sob a garantia do contraditório. VI - Condenação de rigor. Análise dosimétrica. Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), o Juízo de origem fixou a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, em face da natureza e variedade das substâncias encontradas (maconha e cocaína, conforme Auto de Exibição e Apreensão). Inalterada na fase intervalar e na derradeira etapa. A dosimetria firmada em Sentença, contudo, demanda redimensionamento nesta Instância Recursal, no que tange à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. O Juízo a quo expressou em Sentença no referido capítulo: "(...) Logo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em associação com os ditames previstos no parágrafo quarto do art. 33 da Lei 11.343/2006, em especial a quantidade de entorpecentes apreendidos e às evidências que demonstram que o acusado integra organização criminosa, bem como, certidão de antecedentes do acusado fazendo-nos crer que o mesmo se dedique a vida delituosa, deixo de reduzir pena do réu, tornando a pena em definitivo para o tráfico em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa". VII - Em que pese a argumentação de que o Recorrente teria confessado, em Delegacia, de que fazia parte de organização criminosa, tal declaração foi rechaçada em sede judicial, negando expressamente o Insurgente a aludida fala. Os depoimentos policiais firmados em Juízo não foram aptos a esclarecer, de forma cabal, que o Insurgente integra comprovadamente organização criminosa, destacando que não conheciam o Apelante de outras diligências. Ademais, tendo em vista a exasperação da pena-base em face na natureza e quantidade dos entorpecentes, tal critério não pode ser utilizado novamente, dissociado de outros comprovadamente existentes, para afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob pena de manifesto bis in idem. Imperioso esclarecer, ainda, que os processos constantes da Certidão de ID 43917968, em consulta ao PJE de 1ºGrau, não possuem trânsito em julgado e nem mesmo Sentença condenatória, situação que impede a não incidência da causa de diminuição de pena do "tráfico privilegiado", nos termos do quanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.139 (Repercussão Geral): "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". VIII - Redimensionada a dosimetria na terceira etapa, aplicando a fração prevista no art. 33, §  $4^{\circ}$ , da Lei n $^{\circ}$  11.343/2006 em seu patamar mínimo, qual seja, razão 1/6 (um sexto), razão pela qual a pena resta fincada em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do saláriomínimo vigente à época dos fatos. Fica determinado o regime inicial ABERTO para cumprimento de pena, nos moldes do art. 33 do CP, eis que não se trata de Réu reincidente e a valoração negativa das circunstâncias do art. 59 do CP, no presente caso concreto, não demandam uma alteração mais gravosa do regime inaugural. IX — Deferido o direito de recorrer em liberdade. Aplicação de medidas cautelares diversas da prisão X - Parecer da Procuradoria de Justiça pelo provimento parcial do Apelo. XI - Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E, REJEITANDO A PRELIMINAR, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos expostos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 8002212-43.2022.8.05.0074, provenientes de Dias D'Avila/BA, figurando como Apelante BRENO ALMEIDA MATOS e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E, REJEITANDO A PRELIMINAR, DAR-LHE PARCIAL

PROVIMENTO, nos termos expostos. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 15 de Agosto de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002212-43.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: BRENO ALMEIDA MATOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu Denúncia contra BRENO ALMEIDA MATOS, imputando-lhe a acusação da prática de crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes) — ID 43917766. Narrou a Inicial que: "(...) Segundo restou apurado, BRENO ALMEIDA MATOS fora encontrado, por prepostos da Polícia Militar, no dia 16/08/2022, por volta das 15 horas, no bairro da Imbassaí, Dias D'ávila/Ba, com quantidade significativa e variedade de drogas, prontas comercialização, em embalagens individualizadas, e outros objetos de valor. No dia 16 de agosto de 2022, por volta das 15h, guarnições da Polícia Militar do Estado da Bahia estavam realizando rodas de rotina, no Bairro Imbassaí, quando avistaram um homem próximo ao campo, com uma Mochila nas costas. Ao visualizar a aproximação da viatura, este indivíduo tentou empreender fuga. Todavia, em perseguição, os policiais conseguiram abordar BRENO ALMEIDA MATOS. Realizada a revista, foram encontrados com BRENO ALMEIDA MATOS 35 (trinta e cinco) pinos contendo pó branco, análogo à cocaína, um saco contendo pó branco, análogo também à cocaína, 01 tablete e um pedaço de substância análoga a maconha, 02 aparelhos celulares e 01 relógio invicta e 01 cordão dourado". A Denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2022 (ID 43917766). Defesa Preliminar oferecida ao ID 43917996. Concluída a instrução, o MM Juízo da Vara Criminal da Comarca de Dias D'Avila/BA, pelo Decisum ID 43918027, julgou procedente a pretensão punitiva para condenar BRENO ALMEIDA MATOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo-lhe aplicada pena definitiva de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, negado o direito de recorrer em liberdade e aplicada a detração penal. Inconformado com o teor da Sentença, a Defesa de BRENO ALMEIDA MATOS interpôs Apelação (ID 43918041). Em suas razões, pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito sob o argumento de que o Acusado, sem justificativa, foi mantido algemado durante a audiência de instrução. No mérito, pugna pela absolvição sob o argumento de que a prisão foi efetuada com esteio em denúncia anônima; subsidiariamente, intenta pelo redimensionamento dosimétrico. Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer seja negado provimento ao Apelo (ID 43918045). Em Opinativo, a Procuradoria de Justiça se manifestou pelo conhecimento e total desprovimento do Apelo (ID 44331030). Após o devido exame dos autos, lancei este Relatório, que submeto à apreciação da eminente Desembargadora Revisora, nos termos do art. 166, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Salvador/BA, 31 de julho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8002212-43.2022.8.05.0074 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: BRENO ALMEIDA MATOS DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA RELATOR: DES. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA VOTO Não se conformando com o Decisum de ID 43918027, que julgou procedente a

pretensão punitiva para condenar BRENO ALMEIDA MATOS nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, sendo aplicada pena definitiva de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, em regime inicial FECHADO, E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a DEFENSORIA PÚBLICA interpôs Apelação. Inconformada com o teor da Sentença, a Defesa de BRENO ALMEIDA MATOS interpôs Apelação (ID 43918041). Em suas razões, pugna, preliminarmente, pela nulidade do feito sob o argumento de que o Acusado, sem justificativa, foi mantido algemado durante a audiência de instrução. No mérito, intenta a absolvição sob o fundamento de que a diligência foi efetuada com esteio em denúncia anônima; subsidiariamente, pleiteia pelo redimensionamento dosimétrico e substituição da pena privativa de liberdade. Conheço do recurso, pois presentes seus pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Inicialmente, no que tange ao pleito preliminar, a partir da detida análise dos autos, denota-se que este não encontra guarida no caderno processual. Destague-se que o uso de algemas na audiência não foi impugnado pela Defesa em momento oportuno. Ademais, não houve comprovação de prejuízo pelo uso de algemas em realização de audiência por videoconferência, estando o Réu detido. Nessa toada, o Superior Tribunal de Justiça: "(...) AgRg no HC 673299 / CE AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0181871-9 RELATOR Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (1158) ÓRGÃO JULGADOR T6 - SEXTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 09/11/2021 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 23/11/2021 EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. USO DE ALGEMAS NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As nulidades ocorridas durante a Sessão do Júri devem ser arquídas logo depois de sua ocorrência e registradas em ata, sob pena de preclusão. 2. No caso, não há na ata de julgamento nenhuma insurgência da defesa quanto ao uso de algemas pelo réu durante a sessão plenária, a demonstrar a preclusão da matéria. 3. Embora o Supremo Tribunal Federal haja editado súmula vinculante com limites para o uso de algemas, ele próprio reconheceu, por ocasião do recente julgamento do Agrg na Rcl n. 19.501/SP, ocorrido em 20/2/2018 (DJe 14/3/2018), que a redação é genérica e a súmula não foi editada para levar, pura e simplesmente, à nulidade do ato processual. Na ocasião, consignou o relator, Ministro Alexandre de Moraes (vencedor) — no que foi acompanhado pelos Ministros Rosa Weber e Luís Roberto Barroso -, que a ausência de comprovação de prejuízo concreto para a parte impossibilita a anulação do ato processual. 4. Além disso, o STJ compreende que o édito condenatório, de per si, não é apto para comprovar o prejuízo sofrido pela parte, quando a condenação teve lastro no acervo probatório dos autos. Precedentes. 5. Sob tais premissas, uma vez que a defesa não logrou demonstrar o alegado prejuízo, não há como se reconhecer a nulidade apontada. 6. Agravo regimental não provido". Grifei. Ante os argumentos expostos, REJEITO A PRELIMINAR. Destaco, de logo, que a materialidade e autoria do crime restou comprovada, de forma induvidosa, como atestam o Inquérito Policial e Auto de Prisão em Flagrante de ID 43917767; Auto de Exibição e Apreensão ID 43917767 (fl.06); Laudo de Constatação (ID 43917767, fl.50); Relatório Policial de ID 43917767 (fls.41-42); bem assim pelos depoimentos testemunhais colhidos, tanto na fase de Inquérito quanto ao longo da instrução, especialmente dos policiais que flagraram o Acusado na posse dos entorpecentes e que receberam oferta de propina para o não prosseguimento da ação policial. Por outro lado, não deve passar despercebido que o Acusado BRENO ALMEIDA MATOS negou em Juízo sua participação na prática delituosa descrita em

Denúncia: "Interrogatório do Réu: "(...) Que estava em sua residência dormindo quando os policiais militares entraram em sua residência e lá encontraram uma pequena quantidade de drogas que era para uso pessoal. Que era mais ou menos 25g de maconha e 5 pinos de cocaína. Que desconhece a quantidade de drogas que foi informada na delegacia que estava em sua posse. Que já foi preso anteriormente por tráfico e participação em homicídio. Que não lembra o ano que isso aconteceu, e que foi em Dias Dávila. Que trabalha numa marcenaria. Que estudou até a 5º série. Que tem um filho, que seu pai é falecido, e que a mãe mora em Caeté. Que não falou na delegacia que era traficante e que integrava a facção do comando vermelho…" Mídia disponível no sistema LifeSize. Grifei. Extrai-se do depoimento que o Acusado confirma a posse das substâncias proscritas, negando, contudo, o exercício da traficância e o local da apreensão. Ressalte-se, entretanto, que tais alegações não encontram ressonância nos demais elementos dos autos, em especial os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante: "Testemunha PM Silvanei Jesus de Albuquerque: (...) "Estava fazendo rondas no bairro Imbassay, quando avistou o acusado com uma mochila nas costas, que ele estava sozinho, e que após alcançá-lo e procedido a busca pessoal, foi encontrado entorpecentes dentro da mochila, cocaína e maconha e 2 aparelhos celulares. Que não se recorda se o acusado confessou ou negou que era traficante. Que continua trabalhando neste município e que não tinha abordado o acusado em outra situação, mas que ao indagar há alguns colegas, foi informado por outras guarnições que já haviam feito outras abordagens com o mesmo acusado. Que no ato continuo a prisão, o acusado não esboçou resistência...". Testemunha Policial Militar Rodrigo: "(...) "Em ronda no bairro do Imbassay e ao se aproximar do acusado com a viatura, ele tentou fugir, sendo alcancado e após abordagem foram encontrados os entorpecentes. Que haviam pinos de cocaína e tablets de maconha. Que trabalha em Dias Dávila desde que formou e continua trabalhando, que não conhecia o acusado. Que não tinha visto ele no bairro. Que o bairro em si é tranquilo, mas na rua que o acusado foi pego já tem informações de tráfico. Que os policiais que estavam presentes eram o Silvanei e o Nunes. Que não se recorda que o acusado confirmou ou não se era traficante. Que não se recorda das vestimentas do acusado no dia da prisão.". Depoimento disponível no sistema LifeSize. Como se vê, os testemunhos se revelam firmes, consistentes e harmônicos com o conjunto probatório existente, pelo que absolutamente aptos a serem considerados na formação do juízo de condenação e tipicidade. Acerca do tema, assim tem se posicionado, reiteradamente, o Superior Tribunal de Justiça — STJ, como demonstram recentes arestos da Corte: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCABÍVEL. PROVAS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório.2. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, que confirmou o édito condenatório firmado em provas válidas, de modo a pretender a absolvição do Acusado sob a pecha de insuficiência probatória, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º

07 desta Corte.3. Agravo regimental desprovido."(AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 27/03/2014)". Grifei. "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DA PRÁTICA DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ELEMENTOS DE PROVA A SUSTENTAR O JUÍZO CONDENATÓRIO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. I — Registre-se que a não impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo, por violação ao princípio da dialeticidade. Portanto, não é suficiente para a cognição do agravo regimental assertivas de que todos os requisitos foram preenchidos ou reiteração do mérito da controvérsia. II — In casu, o presente inconformismo limitou-se a declarar a inexistência de prova para a condenação do delito de associação para o tráfico e atacar a suficiência dos depoimentos policiais para a condenação do paciente. Não houve. portanto, argumentação dispensada nas razões do presente agravo regimental com o desiderato de desconstituir o entendimento posto na decisão agravada sobre a atenuante da confissão espontânea, o tráfico privilegiado e o regime inicial. III - Com efeito, caberia à parte insurgente contestar a conclusão contida na deliberação unipessoal, impugnando especificamente cada fundamento lançado no decisum agravado. Nessa senda, as razões expendidas no bojo do presente contrariam o comando do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015. IV — Pedido de absolvição do paciente da prática do delito de associação para o tráfico. A parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado a respeito da condenação do paciente em relação ao delito de associação para o tráfico por ocasião da decisão monocrática. V Com efeito, a Corte de origem atestou a prática da associação para o tráfico, destacando a confissão do corréu, os depoimentos dos policiais, a existência de denúncia anônima, interceptações telefônicas, registro de conversas extraídas dos aparelhos celulares dos acuados, a grande quantidade de drogas apreendidas, a semelhança do acondicionamento dos entorpecentes encontrados com acusados e a apreensão de petrechos usados para o tráfico de drogas. Desta feita, afastar a condenação do delito de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. A propósito: AgRg no REsp n. 1804625/RO, Sexta Turma, Rela. Mina. Laurita Vaz, DJe de 05/06/2019; e HC n. 502.868/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 20/05/2019. VII — De mais a mais, registre—se que os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 17/03/2016. Agravo regimental conhecido parcialmente e, nesta extensão, desprovido. (AgRg no HC 684.145/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Grifei. Em que pese os argumentos

defensivos, não foi possível, da análise das oitivias testemunhais, verificar eventual contradição que possa gerar dúvida no Julgador no que tange à autoria e materialidade do delito. Ressalte-se que restou comprovado, no presente caso concreto, que a atuação policial se deu após o Recorrente empreender fuga ao visualizar viatura policial, o que gerou a fundada suspeita necessária para incursão dos agentes de segurança pública. Nesses termos, o Superior Tribunal de Justiça em recentíssima decisão: "AgRg no REsp 2053392 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2023/0045920-6 RELATOR Ministro RIBEIRO DANTAS (1181) ÓRGÃO JULGADOR T5 -OUINTA TURMA DATA DO JULGAMENTO 22/05/2023 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 26/05/2023 EMENTA PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. FUGA. LOCAL CONHECIDO PELO TRÁFICO, CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO, LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS, AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar." (AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 4/4/2019). 2. Na hipótese, os policiais mencionaram que estavam em patrulhamento de rotina em local já conhecido pelo crime de tráfico de drogas, viram o recorrente segurando uma sacola e este, ao perceber a presença da viatura, empreendeu fuga e dispensou esta sacola. Assim, estas circunstâncias são suficientes para configurar a "fundada suspeita", apta a justificar a abordagem policial em via pública. O local da abordagem, associado ao fato de o recorrente tentar dispensar uma sacola, são elementos indicativos de que ele estava na posse de droga, arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito. 3. Devidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo. 4. Agravo regimental desprovido". Grifei. Condenação de rigor. Passo à análise dosimétrica. Quanto ao crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006), o Juízo de origem fixou a pena-base em 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSAO E 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, em face da natureza e variedade das substâncias encontradas (maconha e cocaína, conforme Auto de Exibição e Apreensão). Inalterada na fase intervalar e na derradeira etapa. A dosimetria firmada em Sentença, contudo, demanda redimensionamento nesta Instância Recursal, no que tange à aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006. Nesse interim, o Juizo a quo expressou em Sentença no referido capitulo: "(...) Logo, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal em associação com os ditames previstos no parágrafo quarto do art. 33 da Lei 11.343/2006, em especial a quantidade de entorpecentes apreendidos e às evidências que demonstram que o acusado integra organização criminosa, bem como, certidão de antecedentes do acusado fazendo-nos crer que o mesmo se dedique a vida delituosa, deixo de reduzir pena do réu, tornando a pena em definitivo para o tráfico em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa". Grifei. Em que pese a argumentação de que o Recorrente teria confessado, em Delegacia, de que fazia parte de organização criminosa, tal declaração foi rechaçada em sede judicial, negando expressamente o Insurgente a aludida fala. Outrossim, os depoimentos policiais firmados em Juízo não foram aptos a esclarecer, de

forma cabal, que o Insurgente integra comprovadamente organização criminosa, destacando que não conheciam o Apelante de outras diligências. Ademais, tendo em vista a exasperação da pena-base em face na natureza e quantidade dos entorpecentes, tal critério não pode ser utilizado novamente, dissociado de outros comprovadamente existentes, para afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, sob pena de manifesto bis in idem. Imperioso esclarecer, ainda, que os processos constantes da Certidão de ID 43917968, em consulta ao PJE de 1ºGrau, não possuem trânsito em julgado e nem mesmo Sentença condenatória, situação que impede a não incidência da causa de diminuição de pena do "tráfico privilegiado", nos termos do quanto firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.139 (Repercussão Geral): "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". Grifei. Em face de tais ponderações, inalterada a pena nas etapas anteriores, resta redimensionada a dosimetria na terceira etapa, aplicando a fração prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em seu patamar máximo, qual seja, razão 2/3 (dois terços), razão pela qual a pena resta fincada em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 200 (DUZENTOS) DIAS-MULTA, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Fica determinado o regime inicial ABERTO para cumprimento de pena, nos moldes do art. 33 do CP, eis que não se trata de Réu reincidente e a valoração negativa das circunstâncias do art. 59 do CP, no presente caso concreto, não demandam uma alteração mais gravosa do regime inaugural. Em face da aplicação de regime legal mais brando (ABERTO), bem como tendo em vista que não foi apontada, de forma concreta e fundamentada, em Sentença, razão para negar ao Recorrente o direito de manter-se em liberdade até o trânsito em julgado do Recurso, DEFIRO, com a expedição de Alvará de Soltura, O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE em favor de BRENO ALMEIDA MATOS, portador do CPF nº 868.061.435-12, nascido em 28/03/1999, filho de MARIA LUIZA ALMEIDA REIS, domiciliado no (a) MARIA FERREIRA SIMOES, 122, IMBASSAY, CEP 42850000, DIAS D'AVILA, BA, salvo se por outro motivo estiver preso ou existir Decreto Prisional em aberto, COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, TAIS COMO: comparecimento periódico em Juízo, a cada 30 dias, para informar e justificar atividades; proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial, quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução, bem como outras que a autoridade coatora entender necessárias ao caso. Promova-se a atualização do Banco Nacional de Monitoramento das Prisões do CNJ, em consonância com O Ofício Circular nº 59/2018. IMPRIMO A ESTA A DECISÃO FORÇA DE ALVARÁ DE SOLTURA, APÓS ASSINATURA DO TERMO DE CONHECIMENTO DAS MEDIDAS APLICADAS. Desse modo, na esteira do Parecer Ministerial, voto no sentido de CONHECER DO RECURSO PARA REJEITAR A PRELIMINAR E, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, redimensionando a dosimetria penal, com alteração do regime inicial de cumprimento de pena, e concedendo ao Apelante o direito de recorrer em liberdade, sendo-lhe aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. É como Voto. Salvador/BA, 26 de julho de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal 2º Turma Relator